



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 455 /2003

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/07/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000205/2001

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200013391

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FORNO DE MINAS INDÚSTRIA E COM. LTDA

CONS. RELATOR: AFFONSO TABOZA PEREIRA

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – IMPROCEDÊNCIA – LAUDO DA PERÍCIA DEMONSTRA A LEGALIDADE DO CRÉDITO IMPUGNADO. Acusação de crédito indevido originado de devolução de mercadorias realizada por supermercado, alienação de ativo imobilizado antes de decorrido os cinco anos sem que houvesse o estorno crédito e mercadorias recebidas em transferência de ativo imobilizado, alienada e sem estorno do crédito após os cinco anos : Perícia constatou que todas as operações ocorreram com débito integral do ICMS, logo, legalizando o crédito quando da devolução e da alienação dos bens do ativo. Recurso Oficial conhecido, negando-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória de 1ª Instância, de acordo com o Voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unimidade de votos.

RELATÓRIO:

Assim foi a redação do auto de infração:

“Lançar crédito indevido de ICMS, em decorrência de não realização de estorno exigido pela legislação tributária. Deixou de estornar o ICMS durante os exercícios de 1998 e 1999, nos respectivos valores R\$1.195,49 e R\$1.635,58, perfazendo o total de R\$2.831,07 onde caracterizam créditos indevidos, conf. Documentos e inf. Complementar em anexos”.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 66 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, II, "a" do mesmo diploma legal.

A Informação Complementar de fls. 03 verso, demonstra a origem dos créditos indevidos, sendo de devolução de mercadorias realizada por supermercado, alienação de ativo imobilizado antes de decorrido os cinco anos sem que houvesse o estorno crédito e mercadorias recebidas em transferência de ativo imobilizado, alienada e sem estorno do crédito após os cinco anos. Ordem de Serviço, Termo de Notificação, Registro de Apuração do ICMS e cópias de notas fiscais, às fls. 04/28.

Impugnação às fls. 29/38 argüindo em seu prol que os créditos são legítimos pelo princípio da não-cumulatividade, pois trata-se de operação de devolução. Quanto ao crédito em decorrência da aquisição de ativo permanente, destinados ao uso e consumo e insumos industriais, com fulcro no direito ao crédito estabelecido na Constituição Federal, entende serem legítimos. Requer o cancelamento da autuação.

Requerida Perícia, o Experto verificou que não houve crédito indevido, pois todas as notas fiscais de saídas, inclusive as de ativo fixo, o ICMS fora destacado e levado a débito, tornando legítimo o seu crédito.

Decisão singular pela improcedência do feito fiscal, fls. 74/77, considerando o trabalho pericial. Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária apresentou seu entendimento, através do Parecer nº 219/2003, que dormita às fls. 84/85, pela improcedência da autuação. A Procuradoria Geral do Estado acatou o Parecer.

Vieram-me os autos para o voto.

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

Através de fiscalização de processo de baixa, o auditor fiscal titular da ação fiscal lavrou o presente auto de infração sob o argumento de ter o contribuinte se aproveitado de crédito que entendeu ser indevido.

Os créditos tiveram como origem operações de devolução de mercadorias realizada por supermercado, alienação de ativo imobilizado antes de decorrido os cinco anos sem que houvesse o estorno crédito e mercadorias recebidas em transferência de ativo imobilizado, alienada e sem estorno do crédito após os cinco anos.

O Experto, em seu laudo que repousa às fls. 45/46, restou comprovado que todas as operações ocorreram com destaque de ICMS, concluindo que não houve o apontado creditamento indevido.

Portanto, diante do elucidativo Laudo Pericial, despiciendo análise mais acurado dos autos. Ora, se a mercadoria saiu com destaque do ICMS, e por qualquer motivo fora devolvido igualmente com nota fiscal e destaque de imposto, obviamente que o crédito é devido. Quanto as operações de aquisição e transferência de ativo imobilizado sem estorno do crédito, de igual sorte não merece acolhida o entendimento de crédito indevido, pois a alienação se deu com débito integral, legalizando a operação e dispensando o estorno proporcional.

Portanto, sou pelo conhecimento do Recurso Oficial para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão absolutória prolatada pela Célula de Julgamento de 1ª Instância nos termos do voto do Procurador do Estado.

É O VOTO.


DECISÃO :

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **FORNO DE MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA,**

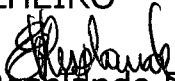
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial para negar-lhe provimento, ratificando a decisão absolutória de 1ª Instância, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA**, nos termos do voto do relator e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de setembro de 2003.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

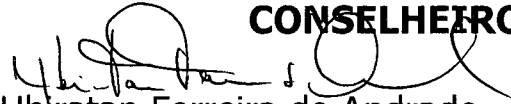
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO RELATOR


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO